

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000492321

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0114101-32.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante H GUEDES ENGENHARIA LTDA, são apelados ANTONIO MASSAO UEDA, NEIDE YOSHIE MATSUDA e SADAO UEDA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação sem Revisão nº 0114101-32.2009.8.26.0100

**Apelante**: H. Guedes Engenharia Ltda.

Apelados: Antonio Massao Ueda; Kiyoshi Ueda; Sadao Ueda; Neide

Yoshie Matsuda

Juiz: Sang Duk Kim

#### **VOTO Nº 22.160**

Acidente de trânsito ? Indenização de danos morais ? procedência da ação ? Aplicação do art. 935 do CC. Arguições de prescrição, ilegitimidade passiva, culpa da vítima, não comprovação de sua culpa, culpa concorrente e condenação excessiva.

Reconhecida a culpa do motorista na esfera criminal, com decisão condenatória transitada em julgado, não há razão para afastar sua culpa na esfera cível Inegável o dano moral sofrido pelos filhos da vítima fatal do acidente, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Apelação provida em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 82/86, complementada pelos embargos de declaração de fl. 111, julgou procedente ação de indenização de danos morais fundada em acidente de trânsito para condenar a ré ao pagamento de quatrocentos e oito mil reais aos autores, na proporção de vinte e cinco por cento para cada um, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros legais de um por cento ao mês contados da citação. A ré foi também

# P P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenada, pela decisão de fl. 111, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação. Apelação do autor pela improcedência da ação. Argui prescrição, ilegitimidade passiva, culpa da vítima, não comprovação de sua culpa, culpa concorrente e condenação excessiva Contrarrazões a fls. 105/110.

É o relatório.

Como bem asseverado na decisão de primeiro grau não houve prescrição. O acidente ocorreu em 22 de dezembro de 1989 (fl. 14) e a ação foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2009. O prazo prescricional no CC de 1916 era vintenário. Decorrido mais da metade desse prazo até a entrada em vigor do CC atual, prevalece o prazo anterior.

A ré é parte legítima, uma vez que o veículo envolvido no acidente está registrado em seu nome (fl. 14, verso).

O motorista do caminhão causador do acidente foi condenado por homicídio culposo pela sentença copiada a fls. 30/33, transitada em julgado em 7 de dezembro de 1990 (fl. 34). Tendo em vista o reconhecimento da culpa do motorista na esfera criminal, com decisão condenatória transitada em julgado, não há razão para afastar sua culpa na esfera cível. Neste sentido, ver o que foi decidido por esta Câmara na apelação n.º 9051940-36.2009.8.26.0000: "Ante tal condenação criminal, imposta ao réu (...), em razão do acidente e óbito das duas vítimas, não cabe discutir a culpa do condutor do treminhão, nos termos do artigo 935 do Código Civil e também no artigo 63 do Código de Processo Penal" (Julgada em 04.05.2011, v.u. Relator Juiz Edgard Rosa).

No mesmo sentido, ver precedentes de outras



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras de Direito Privado deste Tribunal: "Havendo condenação criminal, inadmissível o reexame no juízo cível da questão relacionada à autoria e à culpabilidade" (apelação n.º 0001715-74.2006.8.26.0420, julgada em 12.03.2012 pela Colenda 35ª Câmara, v.u. Relator Des. Mendes Gomes); "A condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, impedindo a discussão das questões fáticas e jurídicas no juízo civil" (apelação n.º 992.05.067142-0, julgada em 15.12.2010 pela Colenda 29ª Câmara, v.u. Relator Des. Oscar Feltrin); entre outros.

Inegável o dano moral sofrido pelos filhos da vítima fatal do acidente, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes. Sendo assim, razoável se mostra a redução do valor arbitrado para cinquenta mil reais para cada um dos autores.

Por conseguinte, dou provimento em parte à apelação para reduzir a indenização por danos morais para cinquenta mil reais para cada um dos autores, quantia essa sujeita desde a data do acórdão à incidência de correção monetária conforme à Tabela Prática desta Corte e de juros moratórios, estes contados desde a citação. Fica mantida a sucumbência na forma como fixada pela r. sentença, com base na Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica

4